



do CPC 701. O réu tem o prazo de 15 dias para cumprir o mandado de pagamento, recolhendo também honorários advocatícios de 5%. Cumprida a obrigação no prazo acima, o requerido ficará isento de custas judiciais, nos termos do CPC 701, §1º. Independentemente de prestar garantia ao juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo para o cumprimento do mandado, embargos à monitoria, nos termos do CPC 702. No mesmo prazo, caso reconheça o crédito do autor e deposite 30% da dívida, acrescido de custas judiciais e de honorários de advogado, o executado poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do CPC 701, §5º e 916. Não cumprida a obrigação e não apresentados embargos à monitoria no prazo fixado, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial do autor em face do réu, que deverá apresentar pedido de cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional, na forma do CPC 701, §2º. Não havendo pedido de citação por meio específico, faça-se por AR, como autorizado pelo CPC 700, §7º, ficando o autor intimado para recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cite-se. Frustrada a citação, defiro desde já, a realização de consultas por endereços através de Infojud, Sisbajud, Renajud e Siel, ficando o requerente intimado para recolher e apresentar as custas das consultas na mesma petição em que as solicite. Defiro também a expedição de carta (via AR), cartas precatórias e mandados, inclusive para citação por hora certa, ficando o requerente também intimado para recolher e apresentar as custas devidas na mesma petição em que as solicite. Esgotados os meios de busca acima descritos, indefiro qualquer nova consulta, podendo o autor requerer a citação por edital, cumpridos os requisitos para tanto, ou apresentar novo endereço obtido por diligências próprias, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. À secretaria para intimações e demais atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVEZ DOS SANTOS (OAB 1163/AM), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0676972-39.2021.8.04.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Pan S/A - Analisados. Banco Pan S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Germano Vasque Inhuma alegando, em síntese, que: O requerido firmou contrato de financiamento, de n. 83930263, para aquisição do bem descrito na inicial. Em garantia da dívida assumida, o requerido ofereceu ao autor, em Alienação Fiduciária, o veículo descrito, tornando-se alienante e depositário do bem. O réu, contudo, não cumpriu as obrigações avençadas, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, conforme prevê o art. 2º, §3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Ante o inadimplemento, requer a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Juntou os documentos de fls.13-58. É o relatório. Decido. É fato público e notório que a pandemia de COVID-19 configura evento imprevisível de consequências ainda incertas e que as medidas adotadas para contenção de danos na saúde pública causaram severa crise econômica em todos os seguimentos sociais. Diante da dimensão de danos econômicos oriundos da crise sanitária, aliada à irresponsabilidade da política sócio-econômica do Estado, é lícito inferir que o devedor tenha sido atingido de forma ainda mais negativa que empresas organizadas e com lastro para suportar por muito mais tempo os seus efeitos nefastos. O inadimplemento, segundo informação trazida pelo próprio autor, teve início durante o período de pandemia, mais precisamente em 26/07/2020, fortalecendo a evidência de que foi lamentável e negativamente provocado pela situação imprevisível e dramática vivida por toda a sociedade, sobremaneira pelas pessoas físicas. Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA - SUSPENSÃO DA MEDIDA EM RAZÃO DAPANDEMIADO CORONAVÍRUS (COVID-19) - CUMPRIMENTO A SER REALIZADO, OPORTUNAMENTE, APÓS O RETORNO INTEGRAL DO TRABALHO PRESENCIAL NO ÂMBITO DESTA E. TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA A IMPOR A EXECUÇÃO IMEDIATA DA TUTELA-DECISÃO MANTIDA-RECURSO IMPROVIDO. No contexto excepcional de uma pandemia sem precedentes no mundo moderno, e sopesando os valores envolvidos, não há razão para determinar o cumprimento imediato de liminar de busca e apreensão de veículo, mesmo porque não configurada a urgência na efetivação da medida". (TJ-SP - AI 2182802-34.2020.8.26.0000. Rel. Renato Sartorelli. 26 Câ. Dir. Privado. Julg. 9/9/2020. Pub. 9/9/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. Recurso interposto de decisão do Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Barra da Tijuca que, em ação de busca e apreensão de veículo, com pedido liminar, movida pelo agravante em face da agravada, postergou a apreciação do pedido liminar, por entender que, face ao regime especial adotado pelo Tribunal (em decorrência da pandemia), a questão não se enquadraria nas hipóteses de manifesta urgência. A crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19) deu ensejo à adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença, tendo esta Corte determinado, a partir de março do corrente ano, a suspensão de prazos processuais, bem como de atos presenciais, excepcionando, unicamente, a realização de atos de caráter urgente, hipótese esta que não se coaduna com a dos presentes autos. Prática de atos presenciais vedada pelo Ato Normativo nº 16/2020 deste Tribunal, devendo serem cumpridas apenas as diligências de caráter urgente, em conformidade com o Provimento CGJ nº 36/2020. Decisão mantida. Agravo desprovido. (0048502.67.2020.8.19.0000 Agte: BANCO ITAUCARD S/A Agdo: BENEDITA FERREIRA DIAS REL: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAS. Vigésima Câmara Cível. Julg: 24.7.2020). A situação desesperadora neste momento, com pico de mortalidade em Manaus, é fator a ser também considerado, valendo lembrar que a vida humana deve representar a verdadeira preocupação de todos, olvidando, pelo menos momentaneamente, a busca fria de mais lucro, além daquele já gigantesco resultante da amígdala aplicação de juros exorbitantes, pela exploração da miséria humana. Posto isso, havendo sério risco de o devedor não ter culpa na inadimplência, acatelo-me no deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, considerando fundamental antes a ouvida do requerido Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Intime-se o Requerente para se manifestar sobre a possibilidade de converter esta demanda em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FELIPE SENA DE CARVALHO (OAB 3816/AM) - Processo 0677019-13.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Allison Waine de Sousa - Analisados. Pedido de tutela provisória formulado por ALLISON WAINE DE SOUSA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., alegando, em síntese, que: O reclamado ajuizara Ação de busca e Apreensão com pedido de liminar em face ao reclamante (Processo nº 0602791-38.2019.8.04.0001, tramitou perante a 16ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho), alegando que firmara contrato de financiamento de veículo. Afirma-se que o reclamante pagou de entrada, quando firmando o contrato de financiamento, a quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), e pagou das 48 (quarenta e oito) parcelas, 15 (quinze) parcelas, ou seja, quitou a quantia de R\$-7.446,75 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Isto é, o valor pago, antes do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, totaliza a quantia de R\$-12.446,75 (Doze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). O veículo à vista custava R\$-19.900,00 (Dezenove mil reais), conforme fotografia, agora acostadas aos autos. De fato, no ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, agora acostadas aos autos, o reclamado cobrava a quantia de R\$12.296,51 (Doze mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme atesta-se, no processo acostados. O reclamante sendo chamado ao processo, purgou toda a mora, depositando o valor de R\$12.296,51 (doze mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos). Porém, após a imediata determinação da Liminar de Busca e Apreensão, o reclamado transportara o veículo para a Comarca de São Paulo, e acredita-se, que nesta cidade: o alienando. Em ato contínuo, por várias vezes, tentou o reclamante resgatar o bem, assim como procurando o PROCON AM, porém, não obtivera qualquer resposta. Para constrangimento maior, o reclamado após a venda do bem, não retirou as restrições do NOME e do CPF do reclamante dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), e continua a cobrar a quantia de R\$ 9.929,00 (Nove mil, novecentos e vinte e nove reais). Pleiteia a antecipação parcial da tutela (Art. 294 novo CPC/2015) a fim de obrigar o reclamado a retirar dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, o NOME e o CPF do reclamante, até decisão definitiva, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00